



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.003275/2007-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.990 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de janeiro de 2021
Recorrente LAMARTINE LARA DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004

NULIDADE. REQUISITOS DO PROCEDIMENTO FISCAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO.

Não há nulidade do auto de infração quando o procedimento fiscal observou os requisitos exigidos na legislação para o lançamento tributário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 38.

Com relação à omissão de rendimentos fundada em depósitos bancários de origem não comprovada, o fato gerador ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Súmula CARF nº 38)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e a natureza dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FASE DO LANÇAMENTO.

A alegação do contribuinte de que é empresário do ramo do comércio varejista, com mero trânsito de recursos financeiros pelas contas bancárias da pessoa física, não se mostra suficiente para comprovar a origem dos depósitos bancários, quando desprovida de embasamento em suporte documental, individualmente considerado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DE FORMA INDIVIDUALIZADA.

Formalizado o auto de infração opera-se a inversão do ônus probatório, cabendo ao autuado apresentar provas hábeis e suficientes a afastar a presunção legal em que se funda a exação fiscal. A comprovação da origem de cada depósito deve ser feita de forma individualizada, evidenciada a correspondência, em data e valor, com o respectivo suporte documental apresentado para elisão da presunção legal de omissão de rendimentos.

MULTA AGRAVADA. SÚMULA CARF Nº 133.

A falta de atendimento à intimação para prestar esclarecimentos a respeito da origem dos depósitos em conta bancária não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando a conduta faz incidir a presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis.

(Súmula CARF nº 133)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e a decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir o agravamento da multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), por meio do Acórdão nº 09-27.876, de 21/01/2010, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, mantendo a exigência do crédito tributário lançado em nome da pessoa física (fls. 314/322):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004; 2005

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Uma vez que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se cogitar nulidade processual, nem nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS LEGAIS. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS.

Os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de apreciar matéria de ordem constitucional, por extrapolar os limites de sua competência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Com a edição da Lei nº 9.430/96, a partir de 01/01/1997 passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual.

MULTA MAJORADA.

Aplica-se a multa majorada de 112,5% nos casos em que o contribuinte não atenda, no prazo legal estipulado, a intimação fiscal que lhe foi encaminhada.

Impugnação Improcedente

Extrai-se do Termo de Verificação Fiscal que foi lavrado **auto de infração** referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), acrescido de juros e multa de ofício agravada, relativamente aos anos-calendário de 2003 e 2004, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme demonstrativo integrante do lançamento fiscal (fls. 05/12 e 13/17).

Os depósitos bancários estão vinculados à movimentação das contas bancárias mantidas pelo contribuinte, individualmente, no Banco do Brasil S/A, Banco Mercantil do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal e Cooperativa de Crédito Rural Campos das Vertentes Ltda (fls. 18/25).

Cientificado da autuação em 26/10/2007, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 300/301 e 304/309).

Intimado por via postal em 09/03/2010 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 05/04/2010, conforme carimbo apostado pelos Correios no envelope de remessa. Em síntese, aduz os seguintes argumentos de fato e de direito para a reforma da decisão recorrida (fls. 323/324 e 327/348):

(i) no decorrer do procedimento fiscal o agente fazendário inobservou os princípios da instrução probatória ampla, regular e pertinente;

(ii) na condição de titular de firma individual e sócio de pessoa jurídica os recursos provenientes das atividades de comércio varejista apenas transitaram pelas suas contas correntes;

(iii) o exame da documentação deve ser feito nas dependências da empresa ou no local do domicílio fiscal do fiscalizado;

(iv) resta consumada a decadência do crédito tributário, relativamente aos exercícios de 2004 e 2005, com a lavratura do auto de infração em 2007; e

(v) é infundada a alegação que o recorrente deixou de responder as intimações, indevida, portanto, a majoração da multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de Admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Preliminar

Sustenta o recorrente a nulidade do auto de infração, haja vista que o auditor fiscal não realizou uma instrução probatória ampla e regular na busca da verdade material, para demonstrar, inequivocamente, a ocorrência do fato jurídico tributário.

Pois bem. Cuida-se de alegações de defesa que não se sustentam em face do conteúdo explícito do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que admite o lançamento tomando-se por base exclusivamente os depósitos bancários:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

(...)

Como se observa do dispositivo de lei, tem-se configurada omissão de rendimentos tributáveis quando o titular de conta bancária mantida junto à instituição financeira, depois de regularmente intimado pela fiscalização, deixa de comprovar a origem dos recursos financeiros nela creditados.

Dada a força probatória dos extratos bancários, recai sobre o contribuinte o ônus de apresentar documentação hábil e idônea a comprovar a origem dos depósitos, sob pena de caracterizar-se omissão de rendimentos tributável. Para alcançar a eficácia na prova da origem dos depósitos bancários, há que se entendê-la na acepção de comprovação da procedência e da natureza do crédito em conta.

Dos autos do processo administrativo resta confirmado que o titular das contas bancárias, embora intimado a tanto, deixou de comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações financeiras, fazendo incidir a presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis.

Aliás, a autoridade tributária procedeu à intimação do contribuinte várias vezes, por meio de Termo de Intimação Fiscal, para comprovar a origem dos depósitos bancários tomados individualmente, a partir dos dados dos extratos bancários, com identificação das contas, datas e dos valores dos depósitos/créditos (fls. 26/42 e 55/71).

Confira-se a narrativa da autoridade fiscal (fls. 14/15):

(...)

Por mais uma vez - TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 2, em 19/10/2006 — foi reiterada a apresentação dos referidos extratos. Finalmente, em 01/11/2006, chegou-nos um documento datado de 23/10/2006, no qual o contribuinte comunica a entrega de apenas alguns extratos, cuja totalidade é imprescindível para dar seguimento à ação fiscal (textualmente: "... não foi possível encontrar a totalidade dos extratos bancários, sendo que os não encontrados estão sendo solicitados juntos às instituições financeiras").

No mesmo documento, também apresenta alegações, para explicar a origem do numerário em sua conta-corrente:

"...tenho a esclarecer que sou titular de firma individual no ramo de comércio varejista, constituída em 19/11/1996 e como a grande maioria dos comércios varejistas em território nacional, vi-me impelido a efetuar vendas de mercadorias com recebimento de cheques pré-datados, sendo certo que também, para melhorar o capital de giro da empresa, tive que negociar junto as várias instituições a antecipação desses recebíveis a taxas de juros mais competitivas. Para tanto, a fim de se fazer volume para melhor negociação, concentrei toda movimentação junto à minha conta corrente pessoa física".

Anexado a este documento, segue outro, referente a um contrato de mútuo sob medida para justificar o trânsito dos cheques da citada firma individual em sua conta particular.

Também esclareceu que as contas eram movimentadas individualmente por ele.

(...)

Em 23/03/2007 lavramos O TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL No 3 solicitando a comprovação da origem dos recursos creditados/depositados nos anos-calendário de 2003 e 2004 na instituição bancária mencionada. Juntamente com o referido Termo foi encaminhado, em anexo, a relação dos depósitos/créditos efetuados.

Em 25/04/2007 lavramos O TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL No 4, reiterando o solicitado no TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL No 3, tendo em vista a falta de atendimento ao mesmo. Cabe aqui observar que, durante todo o período transcorrido desde o início da ação fiscal em curso, se o fiscalizado instou por maior prazo para a obtenção junto aos bancos de documentação comprobatória, em nenhuma ocasião este foi negado, entretanto nenhum esclarecimento foi oferecido nem elaborado qualquer demonstrativo que permitisse vislumbrar, mesmo que remotamente, a origem dos recursos depositados e que motivasse o alargamento do prazo além do já consentido.

Até a presente data o contribuinte não logrou comprovar a origem de nenhum dos recursos creditados em sua conta corrente. Nenhuma documentação hábil foi acrescentada à insuficiente argumentação original que nos foi encaminhada em 01/11/2006, insuficiente e insatisfatória como explicação para a fonte do numerário depositado.

4. O art. 42 da Lei 9.430/96 (art. 849 do RIR/99), sendo o contribuinte sempre advertido nas inúmeras intimações lavradas, criou uma presunção legal de omissão de rendimentos, transferindo ao contribuinte a obrigação de comprovar a origem dos recursos relativos aos valores creditados em suas contas bancárias.

Como referido anteriormente, o fiscalizado, chamado a justificar uma movimentação financeira incompatível com os valores declarados à RFB, não apresentou nenhuma explicações acerca da proveniência dos recursos ali depositados.

(...)

A alegação de que é empresário do ramo do comércio varejista, com mero trânsito de recursos financeiros pelas contas bancárias da pessoa física, não se mostra suficiente para comprovar a origem dos depósitos bancários, quando desprovida de embasamento em suporte documental, individualmente considerado.

Por sua vez, é clara a legislação tributária que determina o dever de colaboração do contribuinte, obrigado a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pela autoridade tributária, nos prazos assinalados.

Eis a redação do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos:

Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 197).

(...)

A legislação não impõe que as etapas do procedimento fiscal e/ou a lavratura do auto de infração ocorram no estabelecimento do contribuinte, incluindo o local do domicílio da pessoa física ou o centro habitual de sua atividade.

Sobre o tema foi editada a Súmula nº 6 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Em suma, o recorrente optou pelo discurso retórico, não fazendo prova de prejuízo ao exercício do direito de defesa com a atividade de fiscalização.

Ao contrário, a instrução probatória atesta que foi dada ampla oportunidade ao contribuinte para apresentar documentos e prestar informações com o propósito de comprovar a origem dos depósitos em suas contas correntes.

Logo, rejeito a preliminar.

Decadência

O recorrente afirma que ocorreu a extinção do crédito tributário, considerando o prazo decadencial.

Pois bem. O auto de infração refere-se aos anos-calendário de 2003 e 2004, com ciência pelo contribuinte no dia 26/10/2007.

De acordo com o enunciado nº 38 deste Tribunal Administrativo, o fato gerador do imposto relativo à omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários com origem não comprovada se aperfeiçoa no dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Portanto, não há que se falar em decadência, haja vista o prazo de cinco anos estipulado no Código Tributário Nacional - CTN (art. 150, § 4º, ou art. 173, inciso I).

Quanto à contagem da prescrição para a ação de cobrança do débito, inicia-se apenas ao término do contencioso administrativo fiscal.

Mérito

Não é porque o contribuinte declara que a movimentação bancária tem origem em operações de venda de mercadorias das suas atividades empresariais, com mero trânsito do numerário pelas contas correntes da pessoa física, que a autoridade fiscal deve tomar a iniciativa de realizar diligências para investigar a natureza dos pagamentos.

Por óbvio, tal medida representa uma subversão da produção probatória estabelecida em lei, a qual determina que o titular da conta bancária, depois de regularmente intimado pela fiscalização, deve comprovar a origem dos recursos financeiros nela creditados, mediante documentação hábil e idônea.

A propósito, a diligência não é via que se destine a produzir provas de responsabilidade das partes, suprimindo o encargo que lhes compete.

Quanto da fiscalização o contribuinte explicou a movimentação bancária em suas contas pessoais para conseguir taxas de juros mais competitivas e melhorar o capital de giro das empresas do ramo de comércio varejista, tendo em conta a condição de titular de firma individual e/ou sócio da pessoa jurídica (fls. 35/37).

Apresentou contrato de mútuo para recebimento e devolução de cheques pré-datados resultantes do exercício da atividade empresarial, tendo como mutuante, Lamartine Lara de Carvalho ME, e mutuário, Lamartine Lara de Carvalho (fls. 38/40).

A toda a evidência, a documentação exibida é precária, com força probatória reduzida. Com efeito, o instrumento de mútuo e outros pactos está subscrito pelo próprio contribuinte, na condição de mutuante e mutuário.

Ademais disso, foi estipulada uma esdrúxula cláusula de vencimento da obrigação, pela qual a devolução pelo mutuário ocorreria em 16 (dezesseis) parcelas mensais e sucessivas de igual valor, com carência para o primeiro pagamento de 36 (trinta e seis) meses. Trata-se de condição incompatível com o mero trânsito de numerário pelas contas bancárias da pessoa física.

Em relação à possibilidade de comprovação da origem dos depósitos bancários na fase contenciosa objetivando a improcedência do lançamento fiscal, ela somente há de ser acolhida quando demonstrado que os valores em causa não são tributáveis ou já sofreram a tributação.

Para fins da comprovação da origem de cada depósito, deve ser feita de forma individualizada, evidenciada a correspondência, em data e valor, com o respectivo suporte documental apresentado para elisão da presunção legal de omissão de rendimentos.

No presente caso, o contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório, limitando-se a alegações generalizadas.

Por último, no que tange ao agravamento da multa de ofício, a fiscalização assim justificou o percentual de 112,5% (fls. 15):

(...)

4. Tendo em vista que o contribuinte não atendeu ao TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL e a nenhum dos TERMOS DE INTIMAÇÃO FISCAL as multas de ofício, previstas no artigo 957 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto no 3.000/99 serão agravadas para as infrações apuradas nos anos-calendário de 2003 e 2004 caracterizadas como omissão de receitas, conforme previsão constante do artigo 959 do referido Decreto.

(...)

Segundo a jurisprudência administrativa, a falta de atendimento às intimações para prestar esclarecimentos a respeito da origem dos depósitos em conta bancária não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando a conduta faz incidir a presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis.

Nesse sentido, o enunciado da Súmula CARF nº 133:

Súmula CARF nº 133: A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

Assim, cabe afastar o agravamento da penalidade imposta, com redução do percentual da multa de ofício ao patamar básico de 75%.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO a preliminar e a decadência e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir o agravamento da multa de ofício, com redução ao percentual básico de 75%.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess